



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0032401-89.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Juraci dos Santos de Lima
ADVOGADO : Edgar Smith Neto
APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Fernanda Vieira Capuano e Fabiano Miranda Gomes
ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Alexandre Targino Gomes Falcão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados não encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser mantida a sentença.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Juraci dos Santos

de Lima, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros e a tabela Price, dos juros remuneratórios. Por fim, requereu a repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.207/208).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou totalmente improcedente o pedido inicial, apela a Demandante.

Inicialmente, no que se refere à utilização da tabela PRICE, conclui-se que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque o referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas

tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a sentença que não a considerou abusiva.

Quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato (fls.128/132), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 1,56% ao mês e 26,84% ao ano (cláusula 11). Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em 04.03.2008,

para a financiamento de veículos, foi de 30,08% ao ano. Logo, não resta caracterizada a dita abusividade.

Por fim, resta prejudicada o pleito referente a repetição do indébito diante do contrato conforme pactuado.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de novembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator